

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 27.682 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Recorrente — Juiz da 1.^a Vara da Justiça Federal Seção Judiciária de Brasília, *ex officio*

Agravada — Rosa Mangialasche

Acórdão

Ações de alimentos promovidas por alimentandos alienígenas residentes no exterior, mediante a intervenção e superintendência da Procuradoria-Geral deste Distrito Federal, por força da Convenção Internacional de New York, mandada observar no Brasil pelo Decreto n.º 56.826, de 2 de setembro de 1965. Fôro próprio e adequado para a tramitação no País das aludidas demandas, levando-se em conta a celeridade que se lhes devem imprimir no interesse dos alimentandos, e a específica omissão de nossa lei processual no concernente a matéria de índole extravagante e excepcional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 27.682, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, em negar provimento na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 11 de setembro de 1968. — *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — A espécie foi assim exposta e decidida pelo Dr. Juiz *a quo*: “Vistos, etc.

O Ministério do Interior da Itália (autoridade remetente do Estado demandante), remeteu, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, um pedido de alimentos em nome de Rosa Mangialasche contra seu marido Araldo Rossi, residente no Brasil, na Avenida Guacuri, 331, Diadema, Estado de São Paulo, na conformidade do disposto na Convenção Internacional para Prestação de Alimentos no

Estrangeiro, firmada em Nova Iorque aos 20 de junho de 1956, à qual está filiada o Brasil, consoante Decreto Legislativo n.º 10, de 1958, que aprovou dita Convenção, assim também, ante o disposto no Decreto n.º 56.826 de 2-9-1965.

O ilustrado Procurador-Geral do Distrito Federal (autoridade remetente e Instituição Intermediária para o Brasil) baixou Portaria (n.º 59 de 13-4-1966), delegando poderes à douta Defensoria Pública, órgão incumbido da promoção de assistência judiciária gratuita no Distrito Federal, para que procedesse o encaminhamento e propositura da ação competente, portaria essa publicada no *Diário da Justiça* de 19-4-1966.

O processo tramitou pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal de 16-9-66 até 3 de julho deste ano de 1967 (veja-se fls. 2 a 19 dos autos), ao que parece em evidente conflito de inteligência sobre qual seria o Juízo competente para conhecer e julgar o pedido, face à atribuição assumida pela Douta Procuradoria, perante a Convenção, e tendo em vista a legislação especial brasileira, pertinente à matéria.

Por derradeiro, através de Ofício n.º 291 PG-SC-724 de 3 de julho p.p., o ilustrado Procurador-Geral do Distrito Federal encaminhou o processo em tela ao Diretor do Fôro e Juiz Federal da Primeira Vara, solicitando-lhe “mandasse distribuir a ação a uma das Varas da Justiça Federal desta Capital, e esclarecendo, nessa oportunidade, que a mesma era encaminhada por força de obrigação assumida por nos-

so País (Convenção Internacional de Nova Iorque, de 20 de junho de 1956), e pela qual nos obrigamos a prestar assistência judiciária gratuita em favor de estrangeiros que demandem alimentos de seus parentes residentes no Brasil”.

Redistribuído o presente processo, os autos vieram conclusos para despacho.

Preliminar e essencialmente, é de se enfocar qual seria o Juiz competente para o conhecimento da causa. Nenhuma disposição do Decreto n.º 56.826 de 2-9-65, autoriza o entendimento de que o Juiz competente para conhecer, originalmente, a causa, seria o da jurisdição da autoridade remetente e Instituição Intermediária, no caso, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Muito pelo contrário. O art. 6.º, inciso III do Decreto n.º 56.826 retro mencionado, é explícito quando esclarece que: “Não obstante qualquer disposição da presente Convenção, a lei que regerá as ações mencionadas e qualquer ação conexa será a do Estado demandado, inclusive em matéria de direito internacional privado”.

Ora, o art. 142 do nosso Código Processual Civil estatui: “Nas ações de desquite e de nulidade de casamento, será competente o fôro da residência da mulher, nas de alimentos, o do domicílio ou da residência do alimentando”.

Por outro lado, caso o Juízo da Primeira Vara Federal, no Distrito Federal, encaminhasse ao seu colega do Estado de São Paulo Carta Precatória para citação do demandado, como pede a douta defensoria pública (fls. 17, item I),

o Juízo deprecante passaria à autoridade intermediária. Estaria invadindo função privativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal que é, de direito, autoridade remetente e Instituição Intermediária (veja-se art. 2.º, §§ 1.º e 2.º).

Supérfluo, outrossim, seria salientar o disposto no art. 7.º letra e inciso I da Convenção, combinado com os arts. 18 e 19 do Decreto n.º 13.609 de 21-10-1943, publicado no *Diário Oficial* de 23-10-1943, e com os arts. 228 do Código Processo Civil e 140 do Código Civil, uma vez que nenhum dos documentos em língua estrangeira que instruíram o pedido passou pelo Consulado Brasileiro mais próximo de Perugia, visando-se a necessária autenticação (reconhecimento das firmas estrangeiras), para posterior tradução por tradutor público ou *ad hoc*, no Brasil.

Face ao exposto e não sendo o Juízo Federal, no Distrito Federal, o competente para processar e julgar o presente feito, e sim, como o foi demonstrado, um dos Juízes Federais da Capital do Estado de São Paulo, determino: Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, encaminhando-se o processo através de Ofício, providenciando a Secretaria a competente baixa na distribuição”.

A Defensoria Pública da Procuradoria da Justiça dêste Distrito Federal, irredimida com o despacho transcrito, impetrou ao Dr. Juiz *a quo* que modificasse, ou então remetesse os autos a êste Tribunal Federal de Recursos, para a apreciação do caso.

Êstes aqui vieram ter, depois de o Dr. Juiz *a quo* haver mantido seu despacho, com as considerações que defluem de fls. 31 a 32: (lê).

E a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu seu parecer em sentido contrário ao entendimento constante da decisão impugnada.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Data *venia* do entendimento em contrário da douta Subprocuradoria-Geral da República, consubstanciado em parecer da lavra do ilustre Procurador José de Albuquerque Alencar, meu voto é no sentido de manter o despacho *subcensura* pelas judiciosas e oportunas considerações nêle invocadas.

O Decreto n.º 56.826, de 2 de setembro de 1965, assegurou a vigência no país da Convenção Internacional de New York, por força da qual se obrigou o Brasil a prestar assistência judiciária gratuita aos alienígenas carentes de alimentos de parentes seus aqui domiciliados. Não dispõe o dito diploma legal, de maneira indissolúvel, que as ações intentadas com semelhante propósito devam processar-se, necessariamente, no fóro dêste Distrito Federal; apenas, atribui à sua Procuradoria-Geral a missão de orientar e superintender as providências conducentes a efetivação do previsto *desideratum*. É certo que o art. 142, do Código de Processo Civil, estatui que as demandas de tal natureza, em regra, devam ser afora-

das no domicílio do alimentando. Mas êste, na espécie, situa-se em Perugia, na Itália. E, daí a impossibilidade evidente de observância à risca do preceito consignado na lei processual brasileira. Alega-se, contudo, que a Defensoria Pública dêste Distrito Federal, como curadora do alimentando estrangeiro, se substitui e confunde-se com êste, por ficção jurídica. E, daí se tornar imperativa a propositura da competente ação no fôro da Capital do País. Em princípio, e por força de raciocínio lógico, tal deveria acontecer. Todavia, por razões de ordem prática e motivos inerentes à celeridade e economia processual, em casos anômalos e prementes como o de que se trata, nada obsta, sem ofensa frontal à lei, se abra exceções admitindo-se que a causa, em benefício do próprio alimentando a quem o Governo Federal, por força de convênio Internacional, se propõe auxiliar, corra perante o fôro do devedor de alimentos ou alimentante. Num País de proporções continentais como o nosso, o privilégio de fôro advogado pela Defensoria Pública levaria a conseqüências ruinosas em detrimento da eficaz e pronta solução do litígio. E con-

duziria, em certos casos, à sua quase impraticabilidade. Basta, para tanto, como exemplificação, atentar para os percalços de possível demanda de credor contra devedor de alimentos, residente nos confins setentrionais de um Território Federal, ou nos longínquos rincões meridionais do Estado do Rio Grande do Sul. Levando em conta tais considerações ditadas pela experiência forense, de todo harmônicas com os alevantados e nobres propósitos insertos no Convênio Internacional em causa, de ajuda pronta e imediata aos desvalidos e carentes de meios de subsistência, inclino-me no sentido de homologar o despacho *sub-censura*.

É meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Moacir Catunda votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Ex.^{mo}. Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.661 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Hencch Reis

Recorrente — Juízo de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública,
ex officio

Apelantes — Ary Silva e outros e União Federal

Apelados — Os mesmos

Acórdão

Funcionários da Casa da Moeda. Gratificação de risco de vida e saúde. Sua extinção, segundo o